



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Cível do Foro Regional do Alto Petrópolis da Comarca de Porto Alegre**

Av. Protásio Alves, 8144, 7º andar - Bairro: Protásio Alves - CEP: 91260000 - Fone: (51) 3259-4428 - Balcão virtual: 51  
99508 5709 - Email: frpoaregapvciv@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5004771-82.2023.8.21.2001/RS**

**AUTOR:** MAGNUS RODRIGO CARDOSO

**ADVOGADO(A):** EDUARDO MACHADO SCHUSTER (OAB RS105351)

**ADVOGADO(A):** CATHARINE MARTINS MACHADO (OAB RS109433)

**RÉU:** LOURDES HELENA PACHECO DA SILVA

**ADVOGADO(A):** RODRIGO ALVES SELISTRE (OAB RS067355)

**ADVOGADO(A):** TAEI JOAO SELISTRE (OAB RS003727)

**RÉU:** CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE

**ADVOGADO(A):** ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA (OAB RS058415)

**ADVOGADO(A):** LEO IOLOVITCH (OAB RS006667)

**RÉU:** CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADO(A):** ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA (OAB RS058415)

**ADVOGADO(A):** LEO IOLOVITCH (OAB RS006667)

**SENTENÇA**

**Magnus Rodrigo Cardoso** ajuizou a presente demanda contra **Lourdes Helena Pacheco da Silva e Condomínio do Shopping Center Iguatemi Porto Alegre**, todos qualificados nos autos, alegando ser pessoa com deficiência física e que, em 06 de maio de 2023, foi ao Shopping Iguatemi em Porto Alegre. Referiu que ao procurar uma vaga prioritária no estacionamento, não encontrou nenhuma disponível e decidiu aguardar próximo às vagas prioritárias. Disse que a ré Lourdes Helena estacionou em uma vaga prioritária, sendo ela pessoa sem aparente deficiência física. Mencionou que questionou a ré Lourdes Helena sobre a utilização da vaga, e ela respondeu com ofensas verbais, chamando-o de “aleijado” e utilizando outras palavras discriminatórias, momento em que também o ameaçou, perguntando se ele sabia com quem estava lidando. Disse que bloqueou o veículo de Lourdes para impedir sua fuga até a chegada da Brigada Militar, sendo que o incidente foi registrado por um segurança do shopping, que filmou a ocorrência. Alegou que registrou boletim de ocorrência pelo crime de injúria discriminatória. Esclareceu que a ré Lourdes Helena, que foi autuada por estacionar em vaga reservada para pessoas com deficiência, estava com a CNH cassada. Referiu que o caso ganhou repercussão nacional, sendo divulgado em diversos sites de notícias e redes sociais. Alegou que alega que os demais réus deveriam fiscalizar a ocupação das vagas destinadas a pessoas com necessidades especiais e que a falta dessa fiscalização contribuiu para a ocorrência do incidente, surgindo, daí, a responsabilidade dos réus Condomínio do Shopping Center Iguatemi Porto Alegre e Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi de Porto Alegre. Requereu a concessão da tutela de urgência para determinar que a segunda ré seja compelida a acostar aos autos as imagens do seu circuito interno de monitoramento referentes ao dia 06/05/2023, bem como, imagens de vídeo e áudio capturados pelos seguranças do seu estacionamento. Requereu, ainda, o oficiamento da 2ª Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento, para fornecer os documentos que constam no inquérito do crime de injúria discriminatória. No mérito, pugnou pela procedência da ação, para o fim de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, em importe não inferior a R\$ 80.000,00. Juntou documentos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Cível do Foro Regional do Alto Petrópolis da Comarca de Porto Alegre**

A Magistrada titular (evento 4, DESPADEC1) e a substituta de tabela (evento 9, DESPADEC1) se declararam impedidas para atuar no feito.

Foi deferido o parcelamento das custas (evento 20, DESPADEC1).

A tutela de urgência foi deferida em parte (evento 26, DESPADEC1), com a determinação de que o réu Condomínio do Shopping Center Iguatemi Porto Alegre junte “*aos autos as imagens do seu circuito interno de monitoramento referentes ao dia 06/05/2023, local do fato objeto da presente demanda ocorreu, bem como, imagens de vídeo e áudio capturados pelos seguranças do seu estacionamento*”.

Os réus foram citados e apresentaram contestações.

A requerida Lourdes Helena contestou (evento 42, CONT1), alegando que chegou ao shopping por volta das 14 horas e estacionou em uma vaga prioritária por ser obesa. Disse que, ao retornar ao veículo, o autor começou a xingá-la, chamando-a de “gorda”, “nojenta” e “fedorenta”, momento em que tentou sair, mas o requerente bloqueou sua saída com seu veículo. Disse chamou a polícia e procurou um segurança do shopping, sendo que um deles usa câmera corporal e acompanhou a ré/contestante até o local do incidente. Mencionou que o autor admitiu que a chamou de “gorda” e ela respondeu perguntando se poderia, então, chamá-lo de “aleijado”. Asseverou que o incidente foi amplamente divulgado nas redes sociais e na mídia. Na mesma peça, a ré ofertou reconvenção, pois teve sua moral abalada, em função dos xingamentos perpetrados pelo reconvindo e pela repercussão do caso na mídia. Requereu o julgamento de improcedência dos pedidos da inicial e a procedência do pedido da reconvenção, para o fim de condenar o autor/reconvindo ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Foi recebida a reconvenção (evento 45, DESPADEC1).

Os demandados Condomínio do Shopping Center Iguatemi Porto Alegre e Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi de Porto Alegre. contestaram de forma conjunta (evento 48, CONT1). O réu Condomínio do Shopping Center Iguatemi Porto Alegre arguiu sua ilegitimidade passiva e indicou o Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Porto Alegre como parte legitimada. No mérito, ambos os requeridos alegaram que cumprem todas as normas de acessibilidade e que a fiscalização do uso das vagas especiais é responsabilidade dos órgãos de trânsito, não do *shopping*. Sustentam, ainda, que não podem ser responsabilizados pelas ofensas proferidas por terceiros e que o autor também contribuiu para o incidente. Requerem a improcedência da ação e, caso sejam condenados, que o valor da indenização seja reduzido.

O autor apresentou réplica às contestações (evento 67, RÉPLICA1), bem como contestação à reconvenção (evento 67, CONT2).

A ré/reconvinte ofertou réplica à contestação do autor/reconvindo (evento 78, RÉPLICA1).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Cível do Foro Regional do Alto Petrópolis da Comarca de Porto Alegre**

Foi desacolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Condomínio do Shopping Center Iguatemi Porto Alegre e determinada a inclusão, no polo passivo, do demandado Condomínio Civil Shopping Center Iguatemi de Porto Alegre, bem como instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória (evento 92, DESPADEC1).

O autor peticionou informando não ter interesse na dilação probatória (evento 106, PET1).

Os requeridos pugnaram pela produção da prova oral (evento 112, TESTEMUNHAS1 e evento 114, PET1).

Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas dos réus, tendo as partes indicado que não tinham mais provas a serem produzidas (evento 186, TERMOAUD1).

As partes apresentaram memoriais (evento 194, MEMORIAIS1, evento 195, MEMORIAIS1 e evento 197, MEMORIAIS1).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É O RELATO. DECIDO.**

A preliminar arguida foi afastada na decisão do evento 92 e não há outras prefaciais a serem examinadas.

O feito teve regular processamento e não há nulidades a serem declaradas.

Antes de adentrar ao mérito, destaco que, não obstante os demandados Condomínio do Shopping Center Iguatemi Porto Alegre e Condomínio Civil Shopping Center Iguatemi de Porto Alegre tenham pugnado pela tomada do depoimento pessoal do autor, este estava presente à audiência e não foi ouvido, tendo constado na ata inexistirem outras provas a serem produzidas.

Assim, é certo que os demandados desistiram da prova.

Feito este registro, passo ao exame do mérito.

Inicialmente examino a responsabilidade dos réus Condomínio do Shopping Center Iguatemi Porto Alegre e Condomínio Civil Shopping Center Iguatemi de Porto Alegre.

Os centros comerciais têm a obrigação legal de garantir o acesso e reservar espaços para pessoas com deficiência, conforme definido no artigo 7º da Lei nº 10.098/2000. Estas normas determinam que 2% do total de vagas de estacionamento sejam reservadas para pessoas com deficiência:

*Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Cível do Foro Regional do Alto Petrópolis da Comarca de Porto Alegre**

*com dificuldade de locomoção.*

*Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.*

O Decreto nº 5.296/2004, eu artigo 25, repete o que estabelece a lei federal:

*Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.*

*§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na **Lei nº 7.405, de 1985**.*

*§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.*

*§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.*

*§ 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao **art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**.*

Contudo, o controle do uso dessas áreas é, de regra, de responsabilidade dos órgãos de trânsito municipais, estaduais ou federais, de acordo com o Código Rodoviário Brasileiro (CTB).

Os *shopping centers* devem sinalizar adequadamente os estacionamentos e **orientar** os usuários, mas não têm o poder de aplicar multas ou retirar veículos.

Quanto à orientação que o administrador do condomínio tem o dever de fazer, esta ocorre/ocorria, conforme depoimento de Samuel Pires de Quadros.

Samuel esclareceu que o *shopping* tem vagas especiais bem sinalizadas e que a equipe de segurança deve orientar os clientes sobre o uso dessas vagas. No entanto, a testemunha não sabia que pessoas obesas têm direito a usar essas vagas e mencionou que o shopping não fornece instruções específicas sobre essa condição. Esclareceu Samuel que, quando uma vaga especial é ocupada indevidamente, a equipe de segurança tenta orientar o motorista a mover o veículo para uma vaga normal, mas não pode forçar a retirada.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Cível do Foro Regional do Alto Petrópolis da Comarca de Porto Alegre**

Diante do arcabouço legal e da prova produzida, não há como se imputar aos réus *Condomínio do Shopping Center Iguatemi Porto Alegre* e *Condomínio Civil Shopping Center Iguatemi de Porto Alegre* o fato de a vaga destinada a pessoa com deficiência estar ocupada pela demandada Lourdes Helena.

Diante disso, **improcedem os pedidos no tocante a estes réus.**

Passo ao exame da situação envolvendo o autor/reconvindo e a demandada/reconvinte Lourdes Helena.

O que interessa, no caso, são as eventuais ofensas praticadas, seja pela ré, seja pelo reconvindo.

A narrativa do autor, na inicial, é:

*Enquanto aguardava, percebeu que uma pessoa (primeira ré), aparentemente sem nenhuma deficiência física, se aproximou de veículo do qual estava estacionado em vaga prioritária.*

*O autor então questionou a primeira ré, se a mesma estava com algum familiar cadeirante, pois ela havia estacionado em local especial.*

*Ocorre que para a surpresa do autor, a primeira ré começou a xingar o autor e utilizar palavras de baixo calão. Inclusive, a primeira ré chamou o autor de “aleijado”, ou seja, ofendeu o autor com diversas palavras discriminatórias.*

*Por amor ao debate, cabe mencionar que a primeira ré ameaçou o autor, lhe questionando: “Você sabe com quem você está se metendo”, você sabe quem eu sou?”, entre outros.*

A demandada Lourdes, por sua vez, na contestação/reconvenção, afirma:

*Quando retornou para pegar o seu veículo, por volta das 14h50min, mais ou menos, para sair do shopping, após pagar o estacionamento, no totem ao lado, quando se aproximou da porta do seu carro, o demandante, parado entre as filas de veículos estacionados, começou a xingar aos gritos a demandada.*

*Usando de inúmeras palavras ofensivas, entre elas de a ter chamado de “gorda”, “nojenta” e “fedorenta”, além de outras ofensas proferidas aos berros, disse que ela havia estacionado numa vaga que não lhe era destinada, mas a ele, em face de sua condição, e que, portanto, ela não tinha o direito de ali estar estacionada.*

*A gritaria e os xingamentos continuavam e a demandada entrou no seu carro com o objetivo de sair do local, tendo dito que ela também possuía o direito de ali estacionar por ser obesa, grupo de pessoas que também tem direito a estacionamento especial.*

O que se tem dos autos é que a ré/reconvinte estacionou em local que é destinado à pessoas portadora de deficiência.

Não há dúvida, no caso, que foi a requerida quem deu causa a todos os fatos ocorridos, ao estacionar em local ao qual ela não tinha direito. A autora não apresentou prova documental comprovando a obesidade mórbida, modalidade que supostamente teria direito a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Cível do Foro Regional do Alto Petrópolis da Comarca de Porto Alegre**

vaga. Ainda que no passado tenha tido reconhecimento a tal direito, não há nenhum documento reconhecendo essa condição nos tempos atuais.

Por ocasião da audiência de instrução, onde se poderia aclarar sua situação especial, a requerida Lourdes não compareceu, justificando que não poderia comparecer por motivo de trabalho.

Como referido acima, quem deu causa à situação foi a requerida Lourdes, ao estacionar em vaga que era destinada às pessoas com necessidades especiais.

Ao se deparar com o uso de vaga especial sem placa de identificação autorizando, o autor estacionou seu veículo na frente da vaga até vir o responsável pela gestão do estacionamento privado para resolver a questão. A requerida Lourdes preferiu outra postura mais agressiva, em vez de se retratar e se retirar.

No entanto, ao contrário do esperado, a requerida Lourdes passou a chamar o autor de "aleijado", o que, por certo, tinha evidente intenção de diminuição da pessoa.

Para que haja indenização por dano moral, são necessários três requisitos principais: ato ilícito, dano e nexos causal. O ato ilícito é uma ação ou omissão que viola um direito. O dano é o sofrimento, humilhação ou abalo psicológico causado pelo ato ilícito. O nexos causal é a relação de causa e efeito entre o ato ilícito e o dano sofrido.

No caso em tela, esses requisitos estão presentes, pois houve um ato ilícito por parte da demandada Lourdes, ato este que causou um dano moral significativo ao autor, e há um nexos claro entre o ato e o dano sofrido.

Assim, estão presentes os requisitos para que seja a requerida Lourdes condenada ao pagamento de uma indenização em favor do autor.

Sobre o tema, cito:

*ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS VERBAIS. CUNHO RACISTA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. Para ser caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 927, do Código Civil, é necessária a comprovação da ação (conduta comissiva ou omissiva), da culpa do agente, da existência do dano e do nexos de causalidade entre a ação e o dano. II. No caso, deve ser mantida a sentença de procedência da lide, uma vez que, consoante se depreende da prova testemunhal, ficaram demonstradas as ofensas dirigidas aos autores, durante discussão em estabelecimento comercial. No ponto, restou incontroverso que os demandantes Antônio e Gilmar foram chamados de "nejo sujo" e "aleijado", na presença de outras pessoas, o que é inadmissível. III. De outro lado, o fato de o processo criminal no qual constava como indiciado o ora réu ter sido arquivado, em nada interfere na presente ação indenizatória, mormente considerando que a responsabilidade civil é independente da criminal, na forma do art. 935, do Código Civil. IV. Assim sendo, a hipótese dos autos reflete o dano moral in re ipsa ou dano moral puro, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas sobre a sua ocorrência. Manutenção do quantum indenizatório, levando em conta a condição social das partes, a gravidade do fato, o caráter punitivo-*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Cível do Foro Regional do Alto Petrópolis da Comarca de Porto Alegre**

*pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. V. O valor deverá ser devidamente acrescido de correção monetária pelo IGP-M, a contar do arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ, e dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, observada a Súmula 54, do STJ. VI. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081857112, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 27-11-2019)*

Quanto ao valor, entendo que o importe de R\$ 7.000.00 (sete mil reais) atende bem aos anseios do autor e é capaz de satisfazer o caráter pedagógico, que é o desestímulo para que situações assim voltem a ocorrer.

Neste sentido:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO VERBAL E FÍSICA. DÍVIDA DA VÍTIMA PARA COM O AGRESSOR. Não obstante existente dívida da vítima frente o agressor, não se justifica a atitude de partir para a agressão verbal e física. Dano moral comprovado. Valor de cinco salários mínimos mantido. Contribuição da vítima para o fato. APELO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. (Apelação Cível, Nº 70001644111, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Bencke, Julgado em: 13-06-2001)*

De outra banda, o pedido veiculado na reconvenção improcede.

A autora no início da discussão, disse que faria jus a vaga especial pela obesidade, o que não convenceu o autor.

Não há nenhum elemento nos autos indicando que o autor chamou a requerida Lourdes de "gorda" ao constatar estar acima do peso ou constatar sofrer de obesidade mórbida, porque no tempo do fato essa situação não corresponde a realidade, e é este momento que interessa ao processo, não interessando se houve no passado essa condição especial.

Analisando os autos, verifica-se que a expressão utilizada pelo réu foi proferida em resposta a ofensa verbal da requerida (que o chamou de "aleijado" previamente), sendo utilizada não para rebaixar ou tirar a humanidade da requerida Lourdes que não era pessoa em condição especial ao tempo do fato, mas sim, em tom de ironia pela sugestão de que faria jus a vaga pela suposta obesidade feito pela própria requerida.

O réu, em tom irônico, retrucou a ofensa, utilizando a expressão “obesa” para se referir à autora.

Restou claro que a reconvinde, em momento anterior, havia sugerido que teria direito a uma vaga específica por ser obesa, o que motivou a resposta irônica do réu.

Não há provas nos autos de que a autora seja, de fato, obesa atualmente, nem de que possua qualquer documento que comprove tal condição.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Cível do Foro Regional do Alto Petrópolis da Comarca de Porto Alegre**

Diante do contexto apresentado, entende-se que a expressão utilizada pelo autor não teve a intenção de ofender a demandada Lourdes, mas sim de responder à provocação inicial de forma irônica.

Frente ao exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE o pedido da ação indenizatória** para condenar LOURDES HELENA PACHECO DA SILVA ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor de MAGNUS RODRIGO CARDOSO.

Embora não tenha sido acolhido o valor requerido na inicial, tenho que este importe não pode ser levado em consideração para efeitos de sucumbência.

Arcará a ré Lourdes com os honorários ao patrono do autor, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Considerando que a ação foi improcedente no tocante aos réus Condomínio do Shopping Center Iguatemi Porto Alegre e Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi de Porto Alegre, o autor arcará com os honorários aos patronos destes réus, que são os mesmos para os dois, e contestaram de forma conjunta, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC.

Quanto às custas da ação principal, metade pelo autor e metade pela ré Lourdes.

Julgo **IMPROCEDENTE a reconvenção**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Sucumbente, arcará a reconvinente com as custas processuais da reconvenção e pagará ao patrono do reconvinido honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa da reconvenção.

Com o trânsito em julgado e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa.

Havendo, por parte do Condomínio do Shopping Center Iguatemi Porto Alegre, pedido de devolução do pendrive por ele depositado em juízo, desde já defiro, mediante recebimento, o que somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado.

---

Documento assinado eletronicamente por **PAULO DE TARSO CARPENA LOPES, Juiz de Direito**, em 10/10/2024, às 15:15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10067659604v46** e o código CRC **1201bc88**.

---

5004771-82.2023.8.21.2001

10067659604.V46